



Recuperação de Empresas e Insolvência

O FIM DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA

Sobre o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas e, por conseguinte, em situação de insolvência, recai, nos termos do art.º 18.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), o dever de requerer a declaração da sua insolvência nos 30 dias subsequentes à data do conhecimento da situação de insolvência ou à data em que devesse conhecê-la¹.

Sucedeu que, desde o dia 09 de março de 2020, aquele prazo para cumprimento do dever de apresentação à insolvência ficou suspenso como consequência das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus

SARS-CoV-2 e da doença Covid-19 adotadas pelo Governo, suspensão, essa, que se encontrava prevista no art.º 6.º-E, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 1-A/2020, de 29 de março, na sua última redação, vigorando *“no decurso da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19”*.

Apesar de a norma que previa a suspensão do prazo para apresentação do devedor à insolvência ainda não ter sido expressamente revogada pelo legislador, era legítima a dúvida sobre se a referida suspensão se mantinha aos dias de hoje, especialmente por serem

¹ Não estão sujeitos a este dever as empresas que se tenham apresentado a processo especial de revitalização, durante o período de suspensão das medidas de execução, e as pessoas

singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência.

conhecidas decisões judiciais que consideraram outras normas do art.º 6.º-E, da Lei n.º 1-A/2020, de 29 de março, revogadas, por caducidade, em virtude do termo do período pandémico, uma vez que o estado de alerta em todo o território nacional cessou a partir de 30 de setembro de 2022.

A Lei n.º 31/2023, de 04 de julho, veio agora determinar, de forma expressa e eliminando as dúvidas que poderiam até então persistir, a revogação de diversos diplomas legais, entre os quais a Lei n.º 1-A/2020, de 29 de março, *“em razão de caducidade, de revogação tácita anterior ou de revogação pela presente lei”*, fazendo assim cessar a suspensão do prazo de apresentação do devedor à insolvência até aqui vigente e resultante daquele art.º 6.º-E, da Lei n.º 1-A/2020, de 29 de março.

Apesar de a Lei n.º 31/2023, de 04 de julho, estabelecer, no art.º 3.º, n.º 1, que *“quando incida sobre normas cuja vigência já tenha cessado, a determinação expressa de não vigência de atos legislativos efetuada pela presente lei não altera o momento ou os efeitos daquela cessação de vigência”*, no caso concreto da suspensão do prazo de apresentação do devedor à insolvência prevista no art.º 6.º-E, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 1-A/2020, de 29 de março, prevê-se que a revogação desta concreta norma, pela Lei n.º

31/2023 em causa, *“determina o início da contagem dos prazos para apresentação à insolvência”* [art.º 3.º, n.º 3, alínea a)]. Afigura-se-nos, assim, que o legislador, com esta menção expressa, pretendeu salvaguardar, no caso específico do dever de apresentação à insolvência, que a suspensão do prazo até aqui vigente, apenas se haverá de considerar efetivamente cessada com a revogação agora operada por esta Lei.

Fica, no entanto, a dúvida sobre se, no caso de devedores que já estivessem em situação de insolvência antes do dia 09 de março de 2020, o tempo entretanto decorrido até à suspensão do prazo para apresentação à insolvência se deve ter, ou não, por inutilizado, uma vez que a Lei n.º 31/2023, de 04 de julho, faz associar a revogação do art.º 6.º-E, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 1-A/2020, de 29 de março, ao *“início”* (e não à retoma) da contagem do prazo de apresentação à insolvência previsto no art.º 18.º do CIRE.

Esta Lei n.º 31/2023, de 04 de julho, entrou em vigor no dia 05 de julho, pelo que o devedor sujeito ao dever de apresentação à insolvência que, na referida data, constate encontrar-se impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, deverá requerer a declaração da sua insolvência até ao dia 04 de agosto.

Recorde-se, a este propósito, que:

- Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se, sem que seja admissível prova em contrário, o conhecimento da situação de insolvência decorridos, pelo menos, três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos seguintes tipos: tributárias; de contribuições e quotizações para a segurança social; emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato; de rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respetiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência; e
- A Lei n.º 31/2023, de 04 de julho, pretendeu exonerar do dever de apresentação à insolvência as empresas que se apresentem ao Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE), aprovado pela Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro. Porém, a verdade é que, à data da publicação da Lei n.º 31/2023, de 04 de julho, já havia cessado, desde 30 de junho de 2023, o período de vigência do regime do

PEVE, o que significa que, neste momento e em termos práticos, apenas ficam exonerados do dever de apresentação à insolvência aquelas empresas que já se tenham apresentado a PEVE e enquanto o processo estiver pendente.

O fim da suspensão do prazo de apresentação do devedor à insolvência – que visou, em boa medida, evitar a destruição do tecido empresarial cuja solvência tivesse sido afetada pelos impactos económico-sociais extraordinários e imprevisíveis resultantes da pandemia Covid-19 – surge numa altura em que a conjuntura económica está marcada pelos efeitos da guerra na Ucrânia e pela inflação, o que permite legitimamente questionar o impacto da cessação da suspensão do prazo de apresentação do devedor à insolvência no tecido empresarial português.

É que se nos últimos anos, e mesmo antes do início do período pandémico, assistimos a uma diminuição considerável do número de processos de insolvência que entraram em tribunal; se em 2020 e 2021 continuou a registar-se uma diminuição do número de novos processos de insolvência (o que, não obstante a suspensão do prazo de apresentação à insolvência, não deixa de

contrariar todas as expectativas face aos efeitos da pandemia nas empresas, desde logo porque continuou a ser possível aos devedores apresentarem-se à insolvência e, por outro lado, aos credores requererem a insolvência de terceiros); e se no ano de 2022 a tendência começou ligeiramente a inverter-se, ainda assim muito aquém do que seria expectável, especialmente porque as pessoas coletivas representam pouco mais de 18% do número de novos processos insolvenciais apresentados;

Resta, agora, saber se o termo da suspensão do prazo de apresentação à insolvência fará disparar o número de novos processos de insolvência de pessoas coletivas ou se as empresas portuguesas continuarão a mostrar resiliência (ou será resistência?) à apresentação à insolvência, mesmo perante a atual conjuntura económico-financeira.

Contactos



André Navarro de Noronha
Sócio Coordenador
a.navarro.noronha@telles.pt



Fernando Pizarro Monteiro
Sócio
f.pizarro@telles.pt



Nuno Miguel Lourenço
Sócio
n.miguellourenco@telles.pt



Maria João Meireles
Associada Coordenadora
m.joameireles@telles.pt



João Pedro Mendes
Associado
j.pedromendes@telles.pt